

## O processo administrativo disciplinar policial militar no Estado do Rio de Janeiro e suas desigualdades: dois pesos, duas medidas

Carlos Eduardo Campos Barcelos<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente pesquisa analisa a partir de casos concretos o processo administrativo disciplinar policial militar no Estado do Rio de Janeiro e sua aplicação, que ocorre de forma diferenciada, a depender de quem seja julgado. Em alguns momentos por previsão legal, e por outras vezes pela práxis na aplicação dessas normas. Existem três processos disciplinares distintos: Conselho de Justificação para Oficiais; Conselho de Disciplina para Praças com estabilidade; e Comissão de Revisão Disciplinar para Praças sem estabilidade. Percebe-se que as desigualdades começam na gênese da legislação regulatória de cada processo, na medida em que o primeiro deles foi criado por uma lei, que foi discutida, votada e aprovada pela Assembleia Legislativa, e sancionada pelo chefe do Poder Executivo. Já quanto aos processos dos Praças, foram estabelecidos respectivamente por Decreto do Governador e Portaria do Comandante Geral, sem passar pela Casa Legislativa. Discute-se também sobre as classificações atribuídas aos processos que parecem estar permeados pela hierarquização: com os Oficiais se utiliza da expressão “justificação”, dando a ideia de declarar justo, dar razão, absolver; já com os praças é utilizada a expressão “disciplinar”, com o significado de punir, corrigir, castigar. A pesquisa apresenta alguns casos em que Oficiais e Praças, submetidos a conselhos por mesmos fatos, praticados conjuntamente, os Praças foram rapidamente excluídos da corporação, mas os Oficiais foram justificados, permanecendo na corporação. Dessa forma, conclui-se pela existência de diversas desigualdades no processo administrativo disciplinar da PMERJ, não compatíveis com o Princípio Constitucional da Igualdade, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Processo disciplinar, policial militar e desigualdade.

**Abstract:** This article analyzes, from specific cases, the military police disciplinary administrative process in the State of Rio de Janeiro and its application, which occurs differently, depending on the rank of the defender. At times due to legal provisions, and at other due to the practice in applying these rules. There are three distinct disciplinary processes: Justification Council for Officers; Disciplinary Council for Squares with stability; and the Disciplinary Review Commission for Squares without stability. The inequalities begin in the genesis of the regulatory legislation of each process, as the first one was created by a law, which was discussed, voted and approved by the Legislative Assembly, and sanctioned by the Head of the Executive Branch. As for the processes of the Squares, they were established respectively by Decree of the Governor and Ordinance of the Commander General, without going through the Legislative House. It also discusses the classifications attributed to the processes that seem to be permeated by the hierarchy: with the Officers, the expression “justification” is used, giving the idea of declaring fair, giving reason, absolving; the term “disciplinary” is used with the squares, with the meaning of punishing, correcting. The research presents some cases in which Officers and Squares, submitted to advice for the

---

<sup>1</sup> Centro de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro - CEDERJ. Articulador acadêmico do Tecnólogo em Segurança Pública da UFF no polo regional da cidade de Três Rios

same facts, practiced together, the Squares were quickly excluded from the corporation , but the Officers were justified, remaining in the corporation, thus concluding that there are several inequalities in the disciplinary administrative process of PMERJ, which are not compatible with the Constitutional Principle of Equality, enshrined in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Disciplinary process, military police and inequality.

## Introdução

Em agosto de 2011, alguns policiais militares passaram e responder pela morte da Juíza Patrícia Acioli, sendo todos submetidos a Conselhos. Entretanto, dos onze condenados, nove praças já haviam sido excluídos desde 2014, e embora condenados a penas menores que as dos dois Oficiais, estes somente em 2019, oito anos após a ocorrência do fato é que foram condenados a pena de demissão *ex officio*, com a consequente perda do Posto, por decisão unânime da 4ª Câmara Criminal do TJRJ. Contudo, até a presente data permanecem no serviço ativo, em decorrência dos recursos judiciais impetrados por seus advogados, ainda pendentes de julgamento.

Em Julho de 2013 tivemos o chamado “Caso Amarildo”. Dos treze condenados, onze foram excluídos, exceto os dois que são oficiais. Apesar de terem recebido as maiores penas, continuam até hoje no serviço ativo.

Em 2007, uma equipe de policiais militares comandada por um Capitão, alvejou com disparos de arma de fogo um casal de Oficiais da Aeronáutica, ocasionando a morte de uma Tenente, e lesões corporais em seu esposo, também Tenente da FAB. O carro constava como roubado, mas era do casal, que, de acordo com o que se ventilou a época, teriam acabado de pagar um resgate para traficantes de drogas liberarem o veículo. Todas as praças foram excluídas, exceto o Capitão que ainda não teve seu Conselho de Justificação julgado. Ambos ainda respondem a processo criminal no Tribunal do Júri, ainda pendente de decisão.

No mesmo ano de 1997 tivemos o que a mídia chamou de Muro da vergonha, envolvendo outro Major. Este foi filmado juntamente com mais cinco policiais militares, agredindo cerca de onze pessoas que eram abordadas em um muro na Cidade de Deus. Na ocasião as Praças foram excluídas da corporação, e o Oficial permaneceu no serviço ativo, sendo promovido até o posto de Coronel, chegando inclusive a assumir interinamente o cargo de Comandante Geral.

O presente artigo resulta da observação e análise de diversos casos concretos noticiados pela mídia brasileira, como os que foram acima descritos, dando conta de que se teria deferido tratamento desigual em Oficiais e Praças.

Ao longo dos quase vinte e cinco anos que passei na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, até passar para a reserva remunerada, pude observar diversos casos como estes, onde se deferiu tratamento diferenciado entre as duas “categorias” de policiais militares: Oficiais e Praças.

Em 1999 fui designado para trabalhar em um órgão civil do Estado do Rio de Janeiro, o DETRAN, onde permaneci por oito anos, e lá tive a oportunidade de exercer minhas funções na Corregedoria Geral, onde pude atuar como Sindicante em processos administrativos disciplinares. Ali pude perceber de forma latente a grande diferença que havia entre os processos administrativos disciplinares a que são submetidos os servidores civis do Estado do Rio de Janeiro, e os processos a que são submetidos os policiais militares.

Atualmente estou advogando na área do Direito Militar, e com isso tenho tido a oportunidade de analisar processos disciplinares e judiciais envolvendo o assunto, o que vem contribuindo imensamente para a presente pesquisa.

### **Dois pesos, duas medidas**

Ao longo de minha passagem pela Polícia Militar, por vezes ouvia de policiais a expressão “*dois pesos e duas medidas*” para indicar um ato injusto e desonesto, sem o uso de imparcialidade ou isenção de juízos pessoais, e geralmente está relacionada com situações similares que foram tratadas de maneiras totalmente avessas.

Alguns defendem que o mais correto seria utilizar a expressão “*um peso e duas medidas*”, pelo fato desta última aparentar ser mais lógica. Pelo ponto de vista da interpretação moderna da frase, entretanto, a expressão oficial é “*dois pesos e duas medidas*”, registrada inicialmente na Bíblia Sagrada, no livro de Deuteronômio 25:13-16, que deu origem ao uso da expressão:

Não levem na bolsa dois pesos diferentes, um maior do que o outro, nem tenham em casa duas medidas diferentes, uma maior do que a outra. Usem pesos e medidas certos, para que vocês vivam muito tempo na terra que o Senhor, nosso Deus, lhes está dando. Ele detesta todos aqueles que fazem essas coisas desonestas. (A BÍBLIA, 2000).

A expressão se refere ao sistema de pesos e medidas da época, e visava proteger os negócios jurídicos referentes à compra e venda de mercadorias, exigindo-se que fossem utilizados sempre os mesmos pesos e medidas para todos os negócios, não importando quem fosse. Não se poderia utilizar um determinado peso ou medida para uns, e outro peso ou medida para outros, como se fossem os mesmos.

No decorrer da pesquisa se observou que essa locução demonstra exatamente o que acontece com o processo administrativo disciplinar da PMERJ, que utiliza um peso/medida para os Oficiais, e outro peso/medida para os Praças.

A pesquisa proposta pretende analisar o processo administrativo disciplinar policial militar no Estado do Rio de Janeiro e a sua aplicação; se haveria algum tratamento diferenciado entre Oficiais e Praças. Para tanto, pretende-se analisar a legislação estadual que trata do assunto, a partir de casos específicos ocorridos nos últimos anos, como os exemplos citados no início.

Em uma análise preliminar, verifica-se que em alguns momentos o tratamento diferenciado se dá por meio de previsão na própria legislação infraconstitucional, bem como também em normas administrativas, e por vezes na práxis da aplicação dessas normas.

Percebe-se com isso se tratar de uma estrutura social “hierárquica, atribuindo diferentes graus de cidadania e civilização a diferentes seguimentos da população, embora a Constituição brasileira atribua direitos igualitários a todos os cidadãos, indiscriminadamente”. (KANT DE LIMA, 1989).

De antemão, verifica-se a existência de três modalidades de processo administrativo disciplinar, um para cada “categoria” de policial militar. Para julgar Oficiais, temos o Conselho de Justificação, instituído pela Lei Estadual nº. 427, de 12 de junho de 1981; para julgar Praças sem estabilidade assegurada, foi editado o Decreto Estadual nº. 2.155, de 13 de outubro de 1978, criando o Conselho Disciplinar; já para as Praças sem estabilidade, temos a Comissão de Revisão Disciplinar, instituída pela Portaria PMERJ nº. 0168, de 06 de janeiro de 1995.

### **Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Comissão de Revisão Disciplinar**

O Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina, e a Comissão de Revisão Disciplinar, têm por finalidade julgar quanto à permanência dos Policiais Militares no serviço ativo, perquirindo se estão ou não capazes de permanecer no serviço ativo, após haverem praticado algum crime, por exemplo, ou mesmo uma transgressão da disciplina de natureza grave.

A diferença básica entre esses procedimentos é que o Conselho de Justificação julga Oficiais, o Conselho Disciplinar julga Aspirantes a Oficial e demais Praças com estabilidade

assegurada, já a Comissão de Revisão Disciplinar é utilizada para o julgamento das Praças que não possuem estabilidade<sup>2</sup> no serviço.

Em uma observação preliminar já se constata que os conselhos são compostos apenas por Oficiais da corporação, não sendo permitida a participação de Praças como membros dos conselhos, mesmo que o acusado seja um Praça.

Os Conselhos são formados pelo número de três Oficiais, sendo o de maior posto ou o mais antigo o Presidente do Conselho; o que lhe segue na escala hierárquica o Interrogante e Relator; e o de menor posto ou mais moderno, figura como Escrivão, não podendo compor o conselho aquele que formulou a acusação, quem tenha parentesco consanguíneo ou afim com o acusador ou acusado, nem o oficial que tenha interesse particular na decisão.

Analisando de forma mais minuciosa os dispositivos que normatizam o assunto, podemos constatar outra desigualdade, já na gênese das normas, no que se refere ao tratamento que foi dado a Oficiais e Praças.

O Conselho de Justificação, que julga os Oficiais foi criado através de uma Lei em sentido estrito, ou seja, submetida ao controle preventivo da constitucionalidade nas Comissões de Constituição e Justiça, discutida, votada e aprovada pela Assembléia Legislativa, e referendada pelo chefe do Poder Executivo.

No referente aos Praças não se deferiu o mesmo tratamento. Para àqueles que possuem estabilidade adquirida após o decurso de dez anos de efetivo serviço, foi criado o Conselho de Disciplina, contudo não foi através de uma Lei em sentido estrito, mas sim por meio de um Decreto, editado por ato unilateral do Governador do Estado, sem submissão ao devido processo legislativo.

Pior ainda se observou no que acontece em relação aos Praças que não possuem estabilidade assegurada, para estes foi criada a Comissão de Revisão Disciplinar, através de uma Portaria da PMERJ, editada por ato unilateral do próprio Comandante Geral da Corporação.

Outro fato que se observou é que por uma simples leitura dos nomes atribuídos a esses processos administrativos, percebe-se novamente a diferença de tratamento dado a Oficiais e Praças. Para Oficiais foi criado um Conselho de Justificação. De acordo com o dicionário Aurélio justificação significa: “Declarar justo; provar que não podia deixar de ser; dar razão plausível de; demonstrar a inocência de; proceder à justificação de; provar a sua inocência”

---

<sup>2</sup> De acordo com o art. 48, inciso V, item 1, da Lei nº 443/81, para os Praças da PMERJ a estabilidade ocorre ao se completar dez anos de efetivo serviço. A estabilidade traz algumas garantias, como por exemplo, não poder ser demitido do serviço ativo, a não ser que seja comprovada falta disciplinar através de processo administrativo disciplinar, onde seja garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

(FERREIRA, 1999); o que nos faz remeter a ideia de ter sido criado não para julgar, mas sim para justificar os atos dos Oficiais.

Já nos Conselhos instituídos para o julgamento de Praças se utilizou o termo “disciplinar”, que de acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa significa: “*Sujeitar à disciplina; corrigir; ensinar; castigar com disciplinas; submeter-se a uma disciplina; açoitar-se*” (FERREIRA, 1999), denotando que fora criado não para julgar, mas sim para punir.

Tal entendimento fica cristalino, ao se realizar a leitura do primeiro artigo de cada uma das normas instituídas, *in fine*:

Lei Estadual nº. 427/81

Art. 1º- O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através do processo especial, da incapacidade do Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. (Rio de Janeiro, 1981). (grifo nosso)

Decreto Estadual nº. 2.155/81.

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-aOficial PM ou BM e das demais praças PM ou BM do Estado do Rio de Janeiro com estabilidade assegurada, para permanecerem na Ativa, criando-lhes condições para se defenderem. (Rio de Janeiro, 1981). (grifo nosso)

Portaria PMERJ nº. 0168/95.

Art. 1º - A Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) é destinada a julgar a capacidade de as Praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem estabilidade assegurada, permanecerem na ativa, bem como da necessidade de serem submetidas a reciclagem profissional, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. (Rio de Janeiro, 1995). (grifo nosso)

Observe-se que a norma que trata dos Oficiais utiliza a expressão “*criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar*”. Já a que trata das Praças, fala em se criar “*condições para se defenderem*”. A ideia que o texto passa é que, para Oficiais devem ser criadas no processo condições para justificarem suas faltas, deve-se garantir que sejam justificados; já para os Praças, apenas devem ser criadas condições para que possam se defender, não se garantindo a justificação do seu ato.

Outra gritante diferença que foi percebida entre os institutos em análise é no que se refere ao processamento de ambos os procedimentos, existindo ainda para o Conselho de Justificação, por previsão constitucional, uma fase judicial ao final do processo administrativo, concedendo-se aos Oficiais a chamada vitaliciedade, uma vez que só podem perder o cargo por decisão judicial.

No caso das Praças, caso o conselho decida que o policial militar foi julgado incapaz de permanecer na corporação, a decisão final será do próprio Comandante Geral. Já no caso

de ser Oficial, a decisão final não será nem do Comandante Geral, nem do Secretário, nem tão pouco do Governador do Estado, mas sim de uma Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RJ, composta por um colegiado de Desembargadores que decidirá se o Oficial é digno ou não de permanecer na instituição.

Verifica-se, com isso, que os Oficiais possuem um tratamento melhor, inclusive em relação ao que a lei defere aos servidores civis. Exemplificando, um Delegado de Polícia só pode ser exonerado por ato do Governador do Estado, ou pessoa por ele delegada, não tendo a garantia da vitaliciedade.

Como bem disse Da Matta (1997), que no Brasil “todos convergem para a mesma dicotomia básica, ou seja, a oposição que marca e revela um mundo dominador de pessoas (e ser isso já é um sinal de privilégio) e uma massa impotente de indivíduos subordinados à letra da lei”; e como se percebe, uma lei também desigual.

Já os Praças possuem um tratamento mais gravoso, inclusive em relação aos servidores civis, uma vez que não é necessário que seu processo seja submetido ao Governador para que haja sua exclusão. Esta é decidida pelo próprio Comandante Geral da corporação, não necessitando sequer de delegação.

Outro fato observado foi que as punições de Praças são publicadas em Boletim ostensivo da PM, já as dos Oficiais em Boletim reservado, os quais somente Oficiais possuem acesso, e um ou dois praças que atuam na confecção do boletim, os quais não possuem autorização para divulgar nenhuma informação publicada. Tal prática, dando sigilo aos processos, é característica do sistema inquisitorial (KANT DE LIMA, 1989).

### **Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia**

Por certo, um dos mais importantes princípios constitucionais é o Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia, que abarca todos os ramos do direito, sobretudo o Direito Administrativo, que envolve a atuação da Administração Pública em todos os seus atos, os quais não podem privilegiar a uns, em detrimento de outros.

Tal princípio possui seu fundamento no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, no qual se exige uma atuação sem distinção de qualquer natureza, devendo ser todos tratados de forma igualitária. Por esse princípio, deduz-se que todos devem receber o mesmo tratamento da Administração Pública, não importando o seu patamar na sociedade.

No entanto, importante ressaltar que o Princípio da Isonomia não tem caráter absoluto, sendo possível em situações específicas criar requisitos ou estabelecer, como medida

excepcional, algum tratamento diferenciado visando alcançar a igualdade material nas relações que se estabeleçam.

O ideal de igualdade remonta aos filósofos antigos, como Platão, Aristóteles, Locke, Rousseau e outros, somados aos ideais de igualdade e fraternidade pregados pelo Cristianismo. Para Aristóteles nem todos eram considerados cidadãos, uma vez que muitos nem possuíam ou exerciam direitos, e eram vistos como seres inferiores, e não podiam sequer ocupar cargos públicos.

O Estado Liberal trouxe uma concepção formal desse princípio, que foi superado posteriormente pela ideia de uma igualdade material ou jurídica, no Estado Social, sobretudo quando havia conflito de interesses de pessoas com posições distintas naquele modelo de sociedade.

Houve então uma releitura do instituto, dando efetividade ao princípio da igualdade, que no modelo anterior era apenas no sentido de que todos seriam iguais perante a lei e ponto final. Já no novo formato do conceito é superada essa ideia de igualdade formal, passando a se defender uma igualdade material, onde todos são iguais perante a lei, devendo-se, contudo, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, temos as lições do professor Rogério Greco:

É o princípio da legalidade o pilar fundamental que sustenta o chamado Estado de Direito: todos serão tratados de maneira igual perante a lei; ricos e pobres, cultos e analfabetos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, serão tratados igualmente, de acordo com suas desigualdades. (GRECO, 2017).

Por esse ideal de igualdade material, se procurou buscar a criação de mecanismos que deixassem os menos favorecidos em condições de competir com os demais. Dessa concepção é que surgiram leis trabalhistas; leis de defesa do consumidor; cotas para deficientes físicos etc.

Em sua Oração aos Moços, assim discursou Rui Barbosa:

“Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.” (BARBOSA, 2007)

Cabe ressaltar que esse tratamento desigual seria para se igualar as partes, nunca o contrário. Todavia, verifica-se que no sistema disciplinar da PMERJ, o que ocorre é



justamente o contrário; sequer é aplicada a igualdade formal, que dirá a material. Parece-nos uma igualdade material às avessas, pois se trata com desigualdade, não para igualar, mas sim para se desigualar mais ainda.

### **O exemplo de Minas Gerais**

Buscou-se também realizar o estudo e a análise comparada do sistema disciplinar da PMERJ com outros Estados da Federação, e pôde constatar que no Estado de Minas Gerais, diferentemente do Rio de Janeiro, existe um único processo administrativo-disciplinar para todas as categorias de policiais militares, sejam Praças, sejam Oficiais, isto por previsão da Lei nº 14.310, de 19 de Junho de 2002, que criou o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Observe-se que o aludido Código de Ética foi criado através de uma Lei em sentido estrito editada posteriormente a promulgação de nossa Carta Magna, sendo discutida e votada na Assembléia Legislativa; e por essa razão entendemos que o processo disciplinar que foi criado (Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD), serve como um bom parâmetro para a PMERJ, uma vez que se encontra totalmente consoante aos preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, em Minas Gerais, a única diferença de tratamento que existe é quanto aos militares sem estabilidade, que lá é adquirida com três anos de serviço, como manda a Constituição, e não com dez, como acontece no Rio de Janeiro. Estes são submetidos a um processo sumário, bem mais célere e com menos garantias processuais, mas isso acontece tanto para Oficiais como para Praças. Nesse sentido, a lei não contraria a Constituição, pois ela mesma estabelece regras diferenciadas para os servidores com menos de três anos de serviço, por se encontrarem ainda no chamado estágio probatório, que se trata de um período de provas, onde o servidor nomeado vai ser avaliado quanto a sua capacidade e aptidão para o exercício do cargo público.

Observou-se também que no sistema disciplinar da PMMG, o colegiado poderá ser composto tanto por Oficiais como por Praças, devendo, contudo ser presidido por um Oficial. E quanto à punição de reforma, ela é prevista para àqueles que possuem mais de quinze anos de serviço, não importando também se são Oficiais ou Praças, ao contrário do que ocorre no Rio de Janeiro, em que, por previsão do art. 15 da Lei Estadual nº. 427/81, todos os Oficiais, independentemente do tempo de serviço, possuem essa garantia.

## Considerações finais

O presente trabalho se dedicou a analisar o sistema processual administrativo disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a partir de casos concretos que davam conta da prática de tratamento desigual quando dos julgamentos dos policiais militares, prestigiando-se Oficiais em detrimento de Praças, quando do cometimento das mesmas condutas.

Por previsão expressa do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade é forma republicana de tratamento entre os iguais, não podendo o legislador, nem tão pouco o Poder Executivo, na edição de leis e atos normativos criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em idêntica situação.

A concepção moderna trouxe a ideia de uma igualdade material, onde os desiguais devem ser tratados desigualmente, mas com a finalidade de deixá-lo em posição de igualdade com aquele que está em posição mais privilegiada, mas nunca para ampliar essa desigualdade, como se observou que acontece no sistema jurídico disciplinar da Polícia Militar Fluminense, que promove tratamento diferenciado entre Oficiais e Praças, de uma forma que amplia ainda mais as desigualdades já existentes.

Desse modo, percebe-se que o processo administrativo disciplinar da PMERJ foi concebido de forma a dar tratamento desigual aos policiais militares, prestigiando Oficiais em detrimento de Praças, em total afronta ao Princípio Constitucional da Igualdade, havendo uma premente necessidade de se rever todas as normas que tratam do assunto, por serem anteriores a Constituição Federal de 1988, e com ela conflitantes. Verifica-se ainda que o Estado de Minas Gerais já editou norma a respeito do assunto posteriormente à 1988, atendendo aos ditames de nossa Carta Magna, em total consonância com os princípios por ela trazidos, servindo como um bom parâmetro para o Estado do Rio de Janeiro.

## Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

BÍBLIA. Português. A Bíblia sagrada: antigo e novo testamento. Nova tradução na linguagem de hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DA MATTA, Roberto; BRASIL. Sabem Com Quem Está Falando? Um Ensaio Sobre A Distinção Entre Individuo e Pessoa no Brasil. In: MATTA, Roberto da. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 179-248.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial", Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Minas Gerais. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

Rio de Janeiro. Lei nº 427, de 12 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

Rio de Janeiro. Decreto nº. 2.155, de 13 de outubro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências.

Rio de Janeiro. Portaria PMERJ nº. 0168, de 06 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a constituição e funcionamento da Comissão de Revisão Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

• CAMPO • MINADO •  
Estudos Acadêmicos em Segurança Pública